

Processo nº : 2017002344

Interessado : GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Assunto : INSTITUI MEDIDAS FACILITADORAS PARA QUE O CONTRIBUINTE NEGOCIE SEUS DÉBITOS PARA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.

VOTO EM SEPARADO

Contém os presentes autos, originados no Poder Executivo e encaminhados a esta Casa pelo Chefe do Executivo proposta que ‘INSTITUI MEDIDAS FACILITADORAS PARA QUE O CONTRIBUINTE NEGOCIE SEUS DÉBITOS PARA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL’.

De acordo com a justificativa da presente propositura, temos que:

(...) as medidas facilitadoras para que o contribuinte negocie seus débitos, até 29 de setembro de 2017, pertinentes ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação -ICMS- e ao Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos -ITCD-, cujos fatos geradores ou a prática da infração tenham ocorridos até 31 de dezembro de 2016.

O anteprojeto de lei prevê a concessão de redução nos valores das multas em até 98% (noventa e oito por cento) e dos juros de mora em 50% (cinquenta por cento) para o pagamento à vista.

Em se tratando apenas de crédito decorrente de pena pecuniária, a redução máxima é de 90%. Além do pagamento à vista está prevista a permissão para pagamento em parcelas mensais, iguais e sucessivas em até 60 (sessenta)

meses, cujos percentuais de descontos variam, em função do número de parcelas e do tipo de crédito tributário, de acordo com os valores fixados nos Anexos I e 11.

Também estão sendo contempladas as empresas em recuperação judicial que poderão parcelar os seus débitos em até 84 (oitenta e quatro) meses.

Este, diante de débitos correspondentes a vários processos, pode pagar somente um ou alguns destes; pode, ainda, efetuar tantos parcelamentos quantos forem de seu interesse; pode, também, pagar apenas a parte não-litigiosa e pode, por fim, pagar somente parte do débito.

Nesta última hipótese, o valor pago será imputado ao débito na forma prevista no CTE. Ademais, o programa permite o pagamento do débito por meio de crédito acumulado na escrita do sujeito passivo ou recebido em transferência para este fim, desde que o contribuinte faça o pagamento de, pelo menos, 40% (quarenta por cento) do valor do crédito em moeda e à vista, condicionado à ulterior verificação do fisco, no prazo a ser definido em ato do Secretário do Estado da Fazenda.

Também está prevista a remissão total do crédito tributário do ICMS, ITCO e IPVA inscritos em dívida ativa até 31 de dezembro de 2010, cujo montante apurado por processo, antes da aplicação das reduções previstas nesta Lei, não ultrapasse o valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais).

Se o contribuinte optar pelo pagamento parcelado, pode, a qualquer tempo, enquanto vigente o programa e não denunciado o parcelamento, renegociar o débito, com o objetivo de alterar o prazo do parcelamento. Nessa hipótese, sobre o valor do saldo remanescente do débito aplicar-se-ão os descontos previstos para o número de parcelas em que for renegociado o débito. Assim, se o contribuinte parcelou seu débito em 60 (sessenta) parcelas e, após o

pagamento de dez delas resolve fazer a renegociação em 20 (vinte) parcelas, o débito será recalculado, e, sobre esse valor, será aplicado o desconto correspondente às 20 (vinte) parcelas.

Se a renegociação for para pagamento à vista, o desconto aplicável deve ser aquele previsto para pagamento à vista na data de adesão ao programa, desde que realizado até dezembro de 2018. Ainda, como forma de incentivo à liquidação do débito, os parcelamentos cujo pagamento da última parcela ocorra até 29 de dezembro 2017, aplicar-se-á o mesmo percentual de redução da multa e dos juros de mora para o pagamento à vista.

A proposta traz regras relacionadas à pontualidade no pagamento das parcelas de forma a preservar o interesse da fazenda pública. Dessa forma, o parcelamento é denunciado se ocorrer ausência de pagamento de três parcelas, sucessivas ou não. Após o final do contrato o parcelamento será denunciado se houver atraso superior a 30 (trinta) dias no pagamento.

Em que pese a nobre intenção deste projeto de lei com o fito de contribuir para o aperfeiçoamento da presente matéria, apresentamos em nosso Voto em Separado Emenda Modificativa para fazer excluir artigo de lei que prevê a remissão total dos créditos tributários mencionados anteriormente.

É o voto em separado, ao qual solicito **destaque**.

EMENDA MODIFICATIVA: Exclui do artigo 3º o inciso II do presente Projeto de Lei

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2017.

Luis Cesar Bueno

Deputado Estadual